



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109425-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL DAMHA BELVEDERE, é agravado ARNALDO DANTAS MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2109425-54.2025.8.26.0000

Agravante: Associação Residencial Damha Belvedere

Agravado: Arnaldo Dantas Medeiros

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 20.446

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Associação sem fins lucrativos que não comprovou ser hipossuficiente. Súmula 481, STJ. Documentos que demonstram existência de elevado saldo positivo em caixa. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juiz de primeiro grau, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pela associação autora e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 134 dos autos de origem).

Insurgiu-se a parte agravante, alegando, em suma, ser uma associação sem fins lucrativos, de modo que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Assevera que apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Se é certo que a Lei nº 1.060/50 prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária pela só declaração da requerente na inicial de sua necessidade (art. 4º), também é certo que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam.

E por isso mesmo que já se decidiu:

"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão de gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ-RT 686/185)".

Desse modo, observo que só o fato de a agravante não ter fins lucrativos não lhe assegura os benefícios da Lei nº 1.060/50, cumprindo-lhe demonstrar *"a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo"* (REsp nº 386.684, Min. José Delgado; REsp nº 111.423, Min. Demócrito Reinaldo).

Nesse sentido, destaco a Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Da análise dos documentos acostados, a conclusão a que se chega é pelo indeferimento do pedido assistencial.

Verifica-se que a associação agravante encerrou o ano de 2024 com um saldo positivo em caixa de R\$ 190.813,26 (fls. 129 e 132 dos autos de origem). Trata-se de valor expressivo, conforme bem observado pelo juízo *a quo*, não condizente com a alegada hipossuficiência financeira.

Somando-se a isso, verifica-se que se trata de associação regularmente constituída e em pleno funcionamento. E a própria natureza da demanda (ação de cobrança para o recebimento da elevada quantia de R\$ 18.805,33 – fls. 9 dos autos de origem) afasta a alegada miserabilidade.

Vejam-se precedentes desta Câmara que bem se amoldam ao caso dos autos:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APELANTE, ASSOCIAÇÃO QUE, EMBORA NÃO TENHA

FINS LUCRATIVOS, NÃO DEMONSTROU NOS AUTOS A IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM O ALEGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE INFUNDE PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.”

(Agravado Interno Cível nº 1044759-38.2021.8.26.0053/50002, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA À ASSOCIAÇÃO RÉ – ATIVIDADE SEM FINS LUCRATIVOS NÃO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA. Recurso ofertado em face de decisão saneadora que, dentre outras questões, indeferiu os benefícios da gratuidade processual à associação ré – Associação sem fins lucrativos que não escapa de comprovar a alegada pobreza jurídica, não bastando a mera declaração de pobreza – Extratos bancários a demonstrar saldos mensais consideráveis, a possibilitar o pagamento de despesas mínimas para

custear o feito. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2077592-18.2025.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2025);

“JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A AGRAVANTE, ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, NÃO DEMONSTROU A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO, ADEMAIS, QUE SE DEVE RESERVAR ÀQUELES CASOS EM QUE A NECESSIDADE SE REVELE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA AUTORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, FIXADA NO MONTANTE DE R\$

*4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS
PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS
PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS
ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*
(Apelação Cível n°
1002486-61.2024.8.26.0369, Rel. Des. Vito
Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j.
31/03/2025).

Deve o Poder Judiciário exercer a devida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade.

Nessas condições, considerando que a agravante não comprovou fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

CESAR MECCHI MORALES

Relator